



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 1149

DATA: 02/07/99

SÚMULA: institui o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências

A Câmara Municipal de Guaíra, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do art. 6º, desta lei, tendo por finalidade a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do município de Guaíra, mediante a execução de programa de financiamento dos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Rural Municipal.

Art. 2º. O Plano de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de:

- I - diagnosticar a potencialidade do município;
- II - definir prioridades e necessidades da agropecuária;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo sua potencialidade.

Art. 3º. Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

- I - concessão de financiamento exclusivamente ao setor produtivo rural do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais de fomento à produção agrícola;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto,
- IV - preservação do meio ambiente.

II – DAS MODALIDADES

Art. 4º. O Fundo praticará a concessão de aval a micro e pequenos produtores do Município, possibilitando a obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras do Município pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF Especial/Custeio.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. São beneficiários da Concessão de Aval os micro e pequenos produtores rurais que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo único. Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte: proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possui/explora imóveis rurais com área total igual ou inferior a (04) quatro módulos fiscais.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I - a Prefeitura Municipal de Guaíra participará com cinco por cento (5%) do valor liberado para o PRONAF Especial - objeto de operação de crédito;
- II - contribuição de cinco por cento (5%) efetuada pelo beneficiário do crédito PRONAF Especial;
- III - doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programa de redução de disparidades sociais;
- IV - rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma de art. 4º.

Art. 7º. Os recursos do Fundo serão aplicados nos pagamentos de débitos avalizados na forma do art. 40, desta lei, não honrados pelos tomadores:

§ 1º. Atendido ao disposto no “caput” do artigo, e, havendo disponibilidade de recursos de fundo, poderão ser aplicados também, em:

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de emprego e o aumento de renda para trabalhadores e produtores rurais;
- II - incentivo à dinamização e diversificação de atividades rurais:

III - treinamento e capacitação de produtores rurais no sentido de aprimorar suas atividades aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

§ 2º. Paro o fim disposto no parágrafo anterior, item III, o Fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros organizacionais, administrativos, de capacitação gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

Art. 8º. Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Guaíra autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese da Insuficiência dos recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º. Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - custeio agrícola: de acordo com as normas do programa.

Art. 10º. Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo programa.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11º. O Fundo Municipal de Aval será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Guaíra, instituído pela lei nº.1122, de 10/06/98.

Art. 12º. Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Guaíra:

- I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta lei;
- II - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Rural de Guaíra;
- III - acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- IV - avaliar os resultados obtidos;
- V - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de Aval nos termos desta lei;
- VII - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária da aplicação dos recursos.

VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13º. O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes e balanços anuais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural fará publicar os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo Municipal do Aval.

VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 14º. O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 15º. Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições ou entidades financiadoras.

Art. 16º. O saldo positivo apurado em contas correntes do Fundo reverterá aos cofres públicos do órgão patrocinador provedor — Prefeitura Municipal de Guaíra.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º. É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, adesão seguro de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo FUNDO.

Art. 18º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Guaíra.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, em 02 de julho de 1999.

DR. MANOEL KUBA
Prefeito Municipal.